



SESSÃO ORDINÁRIA

Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão que determinou a subida de recurso especial.

A decisão que provê agravo de instrumento determinando a subida de recurso especial eleitoral para melhor exame, por não enfrentar o mérito da questão, é, em regra, irrecorrível. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.249/DF, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão que determinou a subida de recurso especial.

Preliminar de intempestividade do apelo especial rejeitada. Os autos foram recebidos pela Advocacia-Geral da União em 22.10.2004, em consonância com o disposto no art. 19 da Lei nº 10.910/2004. O apelo especial é tempestivo, pois interposto em 22.10.2004, dentro do prazo recursal. A decisão que provê agravo de instrumento, determinando a subida de recurso especial eleitoral para melhor exame, por não enfrentar o mérito da questão, é, em regra, irrecorrível. Agravo regimental conhecido apenas no tocante à preliminar de intempestividade do apelo especial e não provido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.696/DF, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Agravo de instrumento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Registro. Prefeito. Cassação. Multa. Agravo regimental. Alegação. Perda. Interesse de agir. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não ilididos.

Não há falar em perda do interesse de agir do autor de representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se o feito foi ajuizado antes da realização das eleições. Para se examinar a alegação de que a publicidade não caracterizaria propaganda institucional nem teria sido custeada por recursos públicos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso especial, a teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o Tribunal Regional

Eleitoral reconheceu a prática da conduta vedada e assentou que o fato narrado na representação teve potencialidade para desequilibrar o pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.205/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Prova. Reexame. Impossibilidade.

É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Não é cabível o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.820/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo de instrumento. Investigação judicial eleitoral. Lei nº 9.504/97, arts. 73 e 77. LC nº 64/90, art. 22. Conduta vedada. Ausência. Preceito legal. Violão. Não-ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Não-demonstração. Agravo regimental. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

A sanção, promulgação e publicação, bem como a regulamentação de lei, não configura, por si só, uso indevido de materiais e serviços custeados pelo poder público. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria. Não é o recurso especial meio próprio para se reexaminar fatos e provas (Súmula-STF nº 279). Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.831/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Preclusão. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Prova. Reexame. Impossibilidade.

A ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Em decorrência da preclusão consumativa, é

vedada a utilização de dois recursos idênticos contra a mesma decisão. A ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para apurar abuso dos meios de comunicação social, quando não envolva abuso do poder econômico (CF, art. 14, § 10). O recurso especial não é meio adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.869/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Meio de comunicação social. Uso indevido. Inelegibilidade. Preceito legal. Violão. Ausência. Defesa. Cerceamento. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

A ação de investigação judicial eleitoral se mostra adequada para se apurar possível abuso dos meios de comunicação social. Com a abertura de prazo para alegações finais, não há que se falar em cerceamento de defesa. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7 e Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.907/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Representação. Recurso especial. Transmissão via fac-símile. Início. Horário normal. Tempestividade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

Se a transmissão do recurso, via fax, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade. A não-indicação do dispositivo tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. O reexame de provas em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. A divergência jurisprudencial, para se caracterizar, exige a realização do confronto analítico. O agravo regimental deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.983/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Testemunhas. Rol. Apresentação. Decisão interlocutória. Recurso especial retido. Fundamentos não afastados.

O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.014/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

***Recurso contra expedição de diploma. Constituição Federal, art. 14, § 7º. Decisão regional. União estável. Não-comprovação. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.**

Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que, em recurso contra expedição de diploma fundado na causa da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, entendeu não comprovada a união estável entre vereadora eleita e prefeito, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.035/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.067/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.*

Agravo de instrumento. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Divergência. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. É vedado o reexame de provas na via do recurso especial (Súmula-STF nº 279). Para configurar a divergência jurisprudencial, demanda-se a realização do confronto analítico. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.051/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação penal. Calúnia. Hipótese. Violão legal. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. Mera reiteração das razões do recurso especial.

O agravo regimental, assim como o agravo de instrumento, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar a fundamentação da decisão impugnada. Na apreciação do recurso especial, não se facilita o reexame de fatos e provas (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.112/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso. Intempestividade. Substabelecimento com reservas de poderes. Advogados. Intimação de todos os constituídos. Desnecessidade. Decisão agravada. Fundamentos não atacados.

A juntada aos autos de substabelecimento quando já encaminhada para publicação a decisão, da qual não constou

o nome do causídico substituto, não vicia a intimação feita em nome do procurador que substabeleceria com reserva de poderes. Fica inviabilizado o agravo regimental que não afasta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.157/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravos regimentais. Representação. Domicílio eleitoral. Transferência. Fraude. Inscrição. Cancelamento. CPC, arts. 87 e 458. Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 42. Violação. Inocorrência. Competência em razão da matéria. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

Não afasta a competência do juiz eleitoral para processar e julgar requerimento de cancelamento de inscrição eleitoral o fato de, no curso da ação, ser requerida a transferência da inscrição para outra circunscrição. É vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial (Súmula-STF nº 279). A divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico além da similitude fática. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.179/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Constituição Federal, art. 14, § 10. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Insuficiência de provas. Recurso especial. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu não configurada a captação ilícita de sufrágio, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A realização de cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, é imprescindível para a demonstração de divergência jurisprudencial, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.214/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Reprise das razões do apelo especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.645/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Mandado de segurança. Cômputo. Votos. Legenda. Candidato. Eleição proporcional. Registro indeferido. Anterioridade. Eleição. Impossibilidade. Nulidade. Votos. Incidência. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido. Aplica-se o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, computando-se os votos para a legenda, caso o candidato, na data da eleição, tenha uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.527/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Illegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida, inclusive, a legitimidade concorrente com a respectiva coligação. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pelo TSE quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.269/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Ação penal. Crimes contra a honra. Decisão regional. Procedência parcial. Recurso especial. Alegação. Violão. Código Eleitoral, art. 324. Calúnia. Não-configuração. Imputação. Ausência. Fato determinado.

A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstâncias a mostrar fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.583/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Não-cabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) com fundamento em abuso do poder político. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.652/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Não-cabimento. Preliminares afastadas. Reexame das provas. Impossibilidade.

O desvirtuamento de poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10), que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político. O recurso especial não é meio próprio para reexame dos fatos e das provas. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.736/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Ação de investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preclusão. Apresentação. Rol de testemunhas. Acolhimento. Fita VHS. Prova lícita.

É lícita a prova constante em fita VHS validada pelo depoimento do próprio representado. Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido da licitude de gravações de conversas entre duas pessoas, podendo ela ser relatada em juízo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.867/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Processual civil e eleitoral. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inexistência de violação aos dispositivos legais apontados. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Manutenção da decisão agravada.

Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no Enunciado nº 7 da súmula do STJ. Não configura divergência jurisprudencial, por não poder se enquadrar como paradigma, o acórdão que, em sede de recurso ordinário, examinando a prova daqueles autos, decidiu pela não-cassação de mandato eletivo. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.878/RO, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Não-cabimento.

As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10), que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político. Embora ambos integrem o gênero abuso e busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, há nítida distinção entre o abuso do poder econômico e o abuso do poder político. Com efeito, enquanto aquele se refere à indevida utilização de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, este diz com atos de autoridade praticados com desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a administração. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.926/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Decisão regional. Deferimento. Pedido. Servidores. Médicos. Extensão. Jornada diária. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.

Não cabe recurso especial contra decisão regional atinente à matéria estritamente administrativa. O recurso especial que está em confronto com a jurisprudência do TSE pode ser apreciado por meio de decisão monocrática, conforme prevê o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.951/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Litispendência. Não-caracterização. Decisão monocrática. Possibilidade. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Anterioridade. Questão de ordem. Fixação. Prazo. Interesse de agir. Perda. Não-configuração.

Para se caracterizar a litispendência, faz-se necessária a presença da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935). Não se verifica a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada antes da realização das eleições, embora passados mais de cinco dias dos fatos. O relator pode negar seguimento a recurso especial contrário à jurisprudência do TSE, sem que isso configure usurpação da competência do Plenário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.974/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão regional. Improcedência. Abuso do poder econômico e dos meios de comunicação. Não-comprovação. Fundamento suficiente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

Fundamento suficiente é aquele que analisa as questões suscitadas, de maneira clara e precisa, ainda que de forma breve. Não se verifica violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando são analisadas as questões postas, ainda que de forma sucinta. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7 e Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

A ação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935). O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.002/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração.

A inelegibilidade superveniente não se submete à preclusão, ainda mais quando assentada em tema de estatura constitucional (CF, art. 14, § 7º). A matéria – inelegibilidade por parentesco – pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (CE, art. 262, I), tratando-se de fato superveniente ao registro. Os agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.005/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária. Inserções regionais. Violção legal e dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

A configuração da divergência requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.087/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Contas. Prestação. Campanha eleitoral. Débito de campanha. Quitação. Ausência. Desaprovação. Prazo. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão. Repasse. Prequestionamento. Ausência. Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência.

Não há como se examinar no recurso especial matérias não prequestionadas. A desaprovação das contas de campanha acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. A ausência de julgamento das contas de campanha, até oito dias antes da diplomação, não conduz à aprovação das contas por decurso de prazo. O recurso especial não é meio próprio para o reexame de fatos e provas (Súmula-STF nº 279). Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento de matéria já decidida. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.523/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Diplomas. Cassação. Recurso adesivo. Pressuposto. Ausência. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Art. 36, § 9º, RITSE. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento do agravo regimental (RITSE, art. 36, § 9º). A prerrogativa do relator, monocraticamente, de apreciar recurso, não implica cerceamento de defesa. A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação. O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca (CPC, art. 500), que não reside na possibilidade de a decisão recorrida vir a ser modificada pela instância superior em decorrência do provimento de recurso da parte contrária. Não se presta o recurso especial para o reexame de provas (Súmula-STF nº 279). Os embargos de declaração não servem para provocar novo julgamento de matéria já decidida. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.153/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Poder político. Abuso. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Omissão. Obscuridade. Erro material. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

O recurso especial não é meio idôneo para o reexame do acervo fático-probatório (Súmula-STF nº 279). Os embargos

declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.821/RO, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência.

Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.470/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

***Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Provas. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Nulidade. Ausência.**

A faculdade de o relator decidir monocraticamente os recursos que lhe são submetidos não implica nulidade do *decisum*, quando observado o disposto no art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TSE. A ausência de apreciação da matéria pela Corte de origem impede venha o tema a ser discutido no âmbito do recurso especial, por faltar o devido prequestionamento. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.574/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.800/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença. Anulação. Sucumbência. Interesse de recorrer. Ausência. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

Anulada a sentença em razão da incompetência de seu prolator, não subsiste interesse de recorrer, dada a ausência de sucumbência. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.787/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Fato novo. Inocorrência. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

É permitida a juntada de documentos novos nas hipóteses previstas nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral. Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar

situações ocorridas após os fatos articulados na inicial. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.790/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência de vícios. Pretensão de efeitos infringentes. Rejeição.

O arresto embargado não apresenta o apontado vício de omissão. No caso concreto, decidiu-se que, não tendo o Tribunal *a quo* indicado a data em que os representantes tiveram conhecimento da prática das condutas vedadas, mostra-se inaplicável o precedente surgido no julgamento do RO nº 748/PA. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.925/MG, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Inexiste, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão da parte embargante é o reexame dos fatos que serviram de base para o julgamento da lide no Tribunal *a quo*, o que é impossível. O embargante pretende outro julgamento do recurso em toda a sua extensão, o que não encontra amparo legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.890/GO, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2002. Inexistência de vícios no arresto atacado.

A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos lindes traçados pelo art. 275 do Código Eleitoral. O acórdão, na espécie, manifestou-se acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, suficientes para fundamentar a decisão. Verificou-se a potencialidade da conduta e o consequente comprometimento do processo eleitoral, circunstância que ensejou o provimento do recurso para, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, invalidar o diploma expedido a favor do embargante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 616/AC, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso Ordinário. Acórdão. Perda de objeto. Decurso. Prazo. Sanção. Apelo prejudicado. Embargos. Contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição

no acórdão embargado. Os embargos não se prestam para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 795/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

Recursos especiais. Eleições 2004. Registro de candidatura. Cancelamento. Recurso interposto pela parte vencedora. Ausência de interesse. Candidato a prefeito. Desincompatibilização extemporânea. Inelegibilidade. Chapa majoritária. Indeferimento do registro. Pretensão de reexame da prova. Impossibilidade.

Carece de interesse recursal aquele que não sucumbiu. Necessidade de desincompatibilização do candidato que exerce cargo de direção em empresa subvencionada pelo poder público. Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. O reexame de provas não é possível em sede de recurso especial (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF). Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Assunta Maria Labronici Gomes e, por maioria, negou-lhe provimento. Quanto ao recurso de Valderi de Campos, o Tribunal, por maioria, negou-lhe provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 26.10.2006.

Recurso especial. Prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Representação protocolada após as eleições. Entendimento do TSE. Precedente. REspe nº 25.935.

O TSE fixou, no julgamento do REspe nº 25.935, em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, que o representante carecerá de interesse processual se propuser a representação após as eleições, caso o objeto da lide for condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições. Intempestiva a representação, protocolada quando passados mais de dois meses da data da realização do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.803/RR, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Recurso especial. Eleições 2004. Processual civil. Ministério Público. Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Anulação de todos os atos decisórios a partir da sentença.

A intimação do Ministério Público deve ser feita, pessoalmente, por mandado. Nulidade das intimações que foram realizadas sem observância das prescrições legais, com a consequente anulação dos atos decisórios prolatados sem a intervenção do Ministério Público, no caso, obrigatória. Recurso especial conhecido e provido para declarar a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da sentença, inclusive, determinando que sejam renovados após regular intimação pessoal, por mandado, do Ministério Público Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.014/RJ, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Recurso especial. Eleições 2004. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Campanha. Vereador. Uso. Veículo de patrimônio público. Configuração. Prefeito. Envolvimento não comprovado. Reexame.

Havendo fundamentos suficientes ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito aos argumentos apontados pelas partes nem obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações formuladas nos autos. O representante deve explicitar, com a inicial da representação, os meios de prova com os quais pretende fundamentar sua insurgência. A medida é necessária e foi contemplada pela legislação de regência (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º). Impede o trânsito do recurso o fato de o recorrente ter desconsiderado as exigências de transcrição dos trechos dos argestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541). A Corte Regional julgou a lide a partir do que restou demonstrado nos autos. A revisão do entendimento sobre a prática de conduta vedada pelo candidato a vereador cassado demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7). O mesmo enunciado veda a extensão das penalidades a quem não teve envolvimento comprovado no ilícito. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso de Joaquim Erivelton Gomes de Araújo e conheceu e negou provimento ao recurso de José Ailton Azevedo de Araújo. Unânime

Recurso Especial Eleitoral nº 26.086/CE, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Divulgação. Horário de propaganda eleitoral gratuita. Violação legal. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

É certo que a jurisprudência do TSE não admite a imposição de multa por presunção; entretanto, diante das circunstâncias do caso específico, pode-se considerar que seja impossível ao beneficiário da propaganda irregular o seu desconhecimento. Para configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.111/RN, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Recurso especial. Prestação de contas. Ausência de recibo eleitoral. Vício insanável. Rejeição.

O art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004 não foi devidamente prequestionado, haja vista somente ter sido apontada sua alegada afronta em sede de embargos de declaração, não tendo restado configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto a esse dispositivo legal, o que faz incidir a Súmula-STF nº 282. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar as investigações quando houver

índio de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas. Encontra-se pacificada a jurisprudência no TSE de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.125/MG, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Efeitos. Trânsito. Sursis. Direitos políticos. Suspensão.

Os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. O *sursis* não afasta a suspensão dos direitos políticos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 466/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.10.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/BA. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferiu-se o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice composta pelos advogados Drs. Renato Gomes da Rocha Reis Filho, Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos e Gervásio Lopes da Silva, candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em razão do término do 1º biênio do Dr. Sérgio Novais Dias. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 451/BA, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Petição. PRTB. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2003. Irregularidades não sanadas.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2003, com a suspensão, pelo prazo de um ano, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral para os fins do disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.449/SP, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Processo administrativo. TRE. Concessão de diárias. Magistrados e servidores da Justiça Eleitoral. Localidade especial. Caracterização.

Presentes os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 22.054/2005, homologa-se a Res. nº 5.803/2006 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para incluir os municípios de Barreirinhas, Balsas, Carolina e Caxias, na categoria de localidade especial, para fins de aumento no valor das diárias de magistrados e servidores, desde que

haja pernoite na localidade. Não restando comprovados os requisitos, não se homologa a resolução do Tribunal Regional relativamente ao Município de Timon. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu as diárias quanto aos municípios de Barreirinhas, Balsas, Carolina e Caxias, desde que haja o pernoite, e indeferiu as diárias quanto ao Município de Timon. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.635/MA, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Processo administrativo. TRE. Juiz eleitoral efetivo. Afastamento. Juiz de classe diversa. Substituição. Composição do pleno. Impossibilidade.

Não há como convocar substitutos representantes de classe diversa para complementação de *quorum* em Tribunal Regional Eleitoral, dado ser exigível que tal ocorra entre membros da mesma classe, na esteira do estabelecido no art. 7º da Res.-TSE nº 20.958/2001. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a indagação do TRE/GO. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.707/GO, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

Processo administrativo. Eleições 2006. Segundo turno. Força federal. Solicitação. Concessão. Decisão monocrática. Homologação.

Referendada pelo Tribunal a decisão do Min. José Delgado, de 27.10.2006, que homologou os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que autorizavam o emprego de força federal, com o objetivo de assegurar a normalidade do 2º turno das eleições de 2006, nos municípios de Altos, Regeneração, Aroazes, Picos, Paquetá, Aroeira do Itaim, Dom Expedito Lopes, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia e São Félix do Piauí. Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.759/PI, rel. Min. José Delgado, em 31.10.2006.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 250/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Ação rescisória. Hipótese de cabimento. Inexistência.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre, na espécie.

Agravo improvido.

DJ de 1º.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.309/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprescindibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Dissídio pretoriano não demonstrado. Ausência de similitude fática entre os arrestos confrontados e do necessário cotejo analítico.

1. Os arts. 36, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, 126 do CPC e 1º e 67 da Res.-TSE nº 22.158/2006 não foram objeto de apreciação pela instância ordinária. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula-STF nº 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. Ao definir uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não analisou a publicidade ora discutida – *outdoors* – de forma isolada, mas valeu-se de todo o conjunto probatório.

3. O TRE/BA, forte nas provas carreadas que instruem a representação promovida pelo *Parquet*, entendeu que a referida publicidade caracterizou-se como propaganda eleitoral antecipada, tendo mencionando, inclusive, que o seu objetivo era promover “mensagem subliminar felicitando a população pela passagem de ano-novo, com o intuito de promover a provável candidatura do representado (...”).

4. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.

5. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, visto que os acórdãos paradigmáticos não tratam de questão fática semelhante àquela circunscrita no arresto recorrido. Tampouco foi realizado o necessário cotejo analítico. Decisão monocrática de TRE não se presta à comprovação do dissenso pretoriano.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.932/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Negativa de seguimento. Fundamento não infirmado.

Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmada a conclusão da decisão que negou seguimento à medida cautelar.

DJ de 1º.11.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.154/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprescindibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

1. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que há conotação política na propaganda ora discutida.

2. Trata-se de distribuição de tabelas com jogos da copa do mundo, nas quais estão impressos a foto, o nome, o cargo eletivo que se pretende disputar, o ano do pleito e o partido ao qual é filiado o ora agravante, associado a *slogan*.

3. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.11.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.923/PR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Ausência de vícios no acórdão. Questão devidamente abordada no arresto recorrido. Rejeição.

1. Os vícios apontados são inexistentes e absolutamente incoerentes com a sistemática processual civil, estando a ensejar, tão-somente, a reforma de *decisum* que lhe foi desfavorável.

2. Pertinentes as razões deduzidas pelo douto *Parquet*, em sede de impugnação aos presentes embargos, concernentes às hodiernas súplicas do embargante, sendo imperiosa a sua incorporação à *ratio decidendi*.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 1º.11.2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.423/RN

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.

– Só se admite impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial recorrível, se tal decisão puder ser tida como teratológica.

- Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.
- Acolhida a argüição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a argüição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.
- Não acolhida a argüição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao Tribunal a que submetido o magistrado.
- Interpretação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral.
- Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.

DJ de 1º.11.2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.519/PB

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Mandado de segurança. Ato. Ministro. TSE. Concessão de liminar. Mandado de segurança. Não-cabimento.

DJ de 1º.11.2006.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.988/AL

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Medida cautelar. Liminar concedida. Presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência. Efeito suspensivo ao recurso especial deferido.

1. A propaganda discutida possui natureza genérica. Não menciona o nome do ora agravante.
2. Presentes os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, susta-se o direito de resposta concedido pelo TRE/AL ao requerido.
3. Medida cautelar julgada procedente.

DJ de 1º.11.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.937/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Cassação de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eleições municipais. Prefeito e vice-prefeito. Quebra de sigilo bancário. Possibilidade. Precedente do STF. Anulação dos votos válidos. Não-inclusão dos votos nulos. Reexame de provas. Negado provimento.

1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada “no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal” (AgRg no AI-STF nº 541.265/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2005).
2. Confirmada pela Corte Regional a captação ilícita de votos, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula-STJ nº 7 (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.

DJ de 1º.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.447, DE 10.10.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.596/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Aprova descrições e especificações de especialidades criadas, suprime expressão da descrição sumária do cargo de analista judiciário e delega competência ao presidente para aprovar descrições e especificações de especialidades, bem como as alterações de cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais.

DJ de 1º.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.453, DE 19.10.2006

PETIÇÃO Nº 1.085/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Comunicação ao Ministério Público. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias.

DJ de 1º.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.454, DE 19.10.2006

PETIÇÃO Nº 1.335/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Partido Liberal (PL). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002. Irregularidades sanadas. Aprovação. Comprovado por meio de documentação apresentada o saneamento das irregularidades apontadas por órgão técnico, deve ser aprovada a prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político.

DJ de 1º.11.2006.

**RESOLUÇÃO Nº 22.455, DE 19.10.2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.725/CE**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Promotor de justiça auxiliar. Designação para atuar em zona eleitoral. Eleições 2006. Pagamento de diária pela Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

À Justiça Eleitoral não cabe custear diária de membro do Ministério Público formalmente designado para auxiliar os promotores eleitorais, em virtude da ausência de previsão legal ou da respectiva previsão orçamentária (art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, § 1º, da Constituição Federal). Precedente: Res.-TSE nº 21.083, relator Ministro Fernando Neves, *DJ* de 24.5.2002. *DJ* de 1º.11.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.458, DE 24.10.2006

CONSULTA Nº 1.343/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Parlamentar. Recondução de presidente de Tribunal Regional Eleitoral e de procurador regional eleitoral. LC nº 35/79 e LC nº 75/93.

1. São inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a presidência, ainda que por um único mandato (ADIn nº 841-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 24.3.95; Rp nº 24, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 2.4.98; Rp nº 982, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 8.8.2006).

2. Os procuradores regionais eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC nº 75/93.

3. Resposta negativa ao primeiro questionamento. Resposta positiva ao segundo questionamento.

DJ de 1º.11.2006.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS/RESOLUÇÕES

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO

Nº 1.087/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Auditor fiscal da Receita Federal. Desincompatibilização extemporânea. Alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Agravo que pretende rediscutir matéria. Desprovido.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)” (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004).

2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito.

3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Desprovimento.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.310/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Indeferimento. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas.

1. A parte agravante não apresenta fundamentos que me conduzam ao entendimento no sentido de modificação da decisão atacada.

2. Indefere-se registro de candidatura de quem, ao exercer cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. A decisão do Tribunal de Contas permanece produzindo todos os efeitos, uma vez que não há prova de que o ora agravante tenha ingressado em juízo, com tutela antecipada deferida, objetivando desconstituir esse pronunciamento.

4. Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 27.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.315/PB

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleição 2006. Deferimento. Registro de candidato. Desincompatibilização. Erro material.

– O agravo regimental deve atacar todos os fundamentos da decisão que se busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões (AgRgAg nº 5.720/RS e AgRgREspe nº 25.545/PI).

Publicado na sessão de 24.10.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.244/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Emissora de rádio. Alegação. Difusão de opinião favorável. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Coligação estadual. Illegitimidade. Caracterização. Decisão monocrática. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Agravo regimental.

A coligação estadual não tem legitimidade para propor representação contra emissora de rádio, em razão de suposta violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, por pretenso favorecimento a candidato presidencial.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO**Nº 1.249/GO****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

EMENTA: Identificação de comitê eleitoral. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se configurando a identificação de comitê eleitoral de candidato como outdoor, não cabe a aplicação da penalidade do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não se pode aplicar pena por interpretação analógica.

2. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 23.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO**Nº 1.257/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

EMENTA: Propaganda irregular. Invasão diante de expresso pedido de voto em favor do candidato não titular do horário, que ocupa o espaço.

1. Quando o candidato que não é titular do horário ocupa o espaço para pedir voto em seu favor identifica-se, sem sombra de dúvida, a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 23.10.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO**Nº 1.260/PE****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO**

EMENTA: Propaganda irregular. Espaço ocupado apenas pelo candidato não titular do horário.

1. Se o espaço é ocupado inteiramente pelo candidato que não é titular do horário, pedindo votos em seu favor e em favor do candidato ao governo do estado, fica evidente a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 23.10.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO**REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 26.316/PA****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Na verdade, o que pretende o embargante é rediscutir matéria já decidida, providência, essa, incompatível com a via dos declaratórios.

3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

4. Embargos desprovidos.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO****Nº 1.245/MT****RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Cognição como especial. Eleição 2006. Registro. Quitação eleitoral. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ORDINÁRIO Nº 1.247/GO****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO****EMENTA:** Recurso ordinário. Devolutividade.

O recurso ordinário devolve ao conhecimento do Tribunal a matéria discutida e decidida pela Corte de origem.

Inelegibilidade. Cassação de mandato. Renúncia.

No campo eleitoral, não se pode apreciar o ato da Câmara de Vereadores mediante o qual se desprezou a renúncia do titular do Executivo, caminhando-se para a cassação. O tema há de ser elucidado na Justiça Comum, não cabendo, no âmbito eleitoral, ignorar o ato da Câmara, potencializando-se a renúncia formalizada.

Publicado na sessão de 19.10.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ORDINÁRIO Nº 1.283/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Indeferimento de registro de candidatura. Deputado estadual. Interventor. Santa Casa de Misericórdia. Desincompatibilização extemporânea. Indeferimento. Ausência de omissão e contradição no acórdão do TSE. Rejulgamento. Embargos desprovidos.

1. O pedido não demonstrou que, no acórdão, houve omissão, contradição ou obscuridade.

2. “Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (EDclREspe nº 25.125, rel. Min. Cesar Rocha, em 6.12.2005).

3. “Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão” (Ac. nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2004).

4. O embargante pretende o rejulgamento da matéria.

5. Embargos desprovidos.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ORDINÁRIO Nº 1.320/BA****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pela Câmara Legislativa e pelo Tribunal de Contas da União. Ex-prefeito.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Pretensão de rediscutir a interpretação dada pelo acórdão impugnado à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.

3. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o recorrente, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos das decisões proferidas pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àquelas que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento.

5. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 24.10.2006.

2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.263/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Vício insanável. Antecipação de tutela obtida após o julgamento do recurso ordinário.

1. Os presentes embargos estão centrados no fato de, em 28.9.2006, a Justiça Federal ter concedido antecipação de tutela em ação anulatória na qual se discute a suspensão dos efeitos do acórdão do TCU, motivo central do indeferimento do pedido de registro.

2. O fato apontado pelo embargante em nenhum momento fez parte do julgado. A decisão da Justiça Federal é posterior ao julgamento do recurso ordinário, sendo obtida na véspera do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

3. Conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, “o candidato foi declarado inelegível em razão da rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, decorrente de decisão irrecorrível e por vício insanável.

Desta decisão, ajuizou ação declaratória de nulidade somente em 30.5.2002, portanto, após mais de 3 (três) anos da decisão que rejeitou suas contas (publicada em 31.10.2002), com o único intuito de afastar a inelegibilidade que lhe foi impingida.

Tal medida, a toda evidência, não pode suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei nº 64/90.”

4. Na linha da jurisprudência do TSE, o descumprimento da Lei de Licitações configura irregularidade insanável. Precedentes: RO nº 1.207, de minha relatoria, publicado na sessão de 20.9.2006 e REsp nºs 22.704 e 22.609, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 19.10.2004 e 27.9.2004, respectivamente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Publicado na sessão de 19.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 871/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Alegação de que o presidente da República, justificando por meio de rede nacional de rádio

e televisão o pagamento de empréstimo contraído perante o Fundo Monetário Internacional (FMI), teria incorrido em propaganda eleitoral antecipada; improcedência porque o ato, realizado quase dez meses antes do primeiro turno das eleições, constitui legítimo exercício das respectivas funções.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.172/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Propaganda eleitoral. Representação julgada prejudicada, porque – na ausência de pedido de cominação de pena para o propalado ilícito – a propaganda nella impugnada divulga candidatura excluída do segundo turno do pleito presidencial.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.201/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Direito de resposta. Coligação partidária. Partido político. Imprensa.

1. O direito de resposta é instituto jurídico de plúrima dimensão e faz contraponto à liberdade de pensamento e de informação (incisos IV, V e XIV da Constituição Federal). Não à propaganda eleitoral, seja ela positiva, seja negativa. Donde encontrar na legislação comum (civil ou penal) a sua apropriada *arena de luta*. O seu *locus* de manifestação. A menos que tal liberdade de expressão ou pensamento se dê por veículo de comunicação social, mormente sob a forma de exercício profissional; porque, aí, tratando-se de veículos de comunicação de massa e de exercício da profissão de jornalista, a legislação que incide sobre a matéria é especial (legislação que arranca ou decola do inciso XIII do art. 5º da Constituição). Em cujo corpo regratório se encontra, atente-se, a figura do direito de resposta (arts. 29-36), com seus peculiares contornos;

2. Se se trata da primeira modalidade de livre manifestação do pensamento, a regulação constitucional se contém no mencionado inciso IV do art. 5º. Mas se tal liberdade já se materializa como da segunda espécie, a regulação constitucional é retomada pelo art. 220, com seus §§ 1º e 2º, sob o inteiro capítulo que toma o nome de “Da Comunicação Social” (capítulo V do título de nº VIII). E o fato é que essa regulação constitucional em apartado é uma normação de reforço. Um *plus protecional* à liberdade em causa;

3. Panorama constitucional de reforçada proteção aos meios de comunicação de massa e aos profissionais da imprensa. Não parece juridicamente defensável submeter uns e outros a duas cumulativas ordens de especial controle legislativo: a Lei de Imprensa e a Lei das Eleições, em tema de direito de resposta. É *sobredificultar* ou *sobreembarracar* o que a nossa Constituição quis invulgarmente protegido. E quis invulgarmente protegido, fale-se, por ser a imprensa a mais *avançada sentinel*a das liberdades públicas. A mais natural representante da sociedade civil. E por serem os jornalistas, por definição, os profissionais do comentário crítico. *O desembaraçado olho sobre o nosso cotidiano existencial* e os mais recônditos recintos do poder;

4. É precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais. Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do Estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e porca idéia de que os fins justificam os meios;

5. A Lei nº 9.504 é diploma que “estabelece normas para as eleições”. Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo gravite em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação;

6. Nesse bem fincado *palco* é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, *porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária*. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagravada, ou a verdade dos fatos restabelecida. Passando a ocupar, então, o mesmo espaço em que se movimentou o seu adversário (candidato, partido, ou coligação partidária, repise-se). Terçando as mesmas armas de que se valeu o seu eventual detrator. Pois assim é que se restabelece o equilíbrio de forças entre competidores de uma mesma pugna, sabido que o direito de resposta é mecanismo assecuratório desse mesmo equilíbrio entre partes;

7. É certo, não se nega, que o art. 58 termina sua fala normativa com explícita referência ao agravo que se veicule “por qualquer meio de comunicação social”. Mas não é menos certo que tal referência apenas quer explicitar o seguinte: a *longa manus* da lisura eleitoral persegue o ofensor por todos os espaços de sua ilícita movimentação, ainda que perpetrada esta em momento e local não coincidentes com aqueles reservados ao programa eleitoral gratuito. Noutros termos, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado *grande público* (âmbito pessoal de alcance dos meios de comunicação social, não por acaso rotulados de meios de comunicação de massa);

8. Representação que não ultrapassa a barreira processual do conhecimento. O art. 58 da Lei nº 9.504 não incide, no ponto, em razão de a parte representada não integrar o rol dos três encarecidos atores da cena eleitoral: candidato, agremiação partidária, coligação de partidos.

Publicado na sessão de 2.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.250/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Capa de revista com foto de candidato a cargo eletivo reproduzida em vias públicas por meio de *outdoors*. Medida liminar que, deferida pelo Plenário, esgotou o objeto do processo. Representação prejudicada.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.254/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Alegação de que o candidato ao cargo de presidente da República

invadiu espaço reservado a propaganda eleitoral reservado à candidatura de governador do estado. Improcedência.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.256/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (mídia que propaga idéias mas também transmite emoções), vê um candidato com óculos de lentes cor de rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem (“socialismo deformado”, “populismo estadista”, “getulismo tardio”), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle.

Representação julgada procedente.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.265/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação. Caráter ofensivo.

1. A afirmação de que um homem público acoberta escândalo constitui, em tese, ofensa apta a ensejar a concessão de direito de resposta, dado o caráter difamatório da assertiva.

Representação julgada parcialmente procedente.

Publicado na sessão de 17.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.281/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.

2. A utilização do advérbio *praticamente* escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.

3. Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 23.10.2006.

***REPRESENTAÇÃO Nº 1.286/DF**

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Arts. 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.

2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 23.10.2006.

*No mesmo sentido a Representação nº 1.288/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 23.10.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.298/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.

1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente “o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante” (Representação nº 1.279/DF, Representação nº 1.280/DF).

2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma representação, ficando a escolha do período por cota da coligação representante.

3. Direito de resposta deferido.

Publicado na sessão de 23.10.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.457, DE 24.10.2006

REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 123/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições presidenciais. Coligação A Força do Povo. Alteração do limite de gastos de campanha. Participação no 2º turno. Deferimento. Atualização do sistema de Registro de Candidaturas (Cand), e comunicação ao setor responsável pela prestação de contas das eleições presidenciais.

Publicada na sessão de 24.10.2006.

DECISÕES

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.480/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão que ratificou decisão monocrática, no sentido de considerar “a comissão provisória regional do Prona apta a realizar os atos relativos ao registro de candidaturas” (fl. 154).

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 261):

Registro de candidatura. Eleições 2006. Processo principal.

Disputa entre representantes de comissão provisória regional de partido político. Trânsito em julgado da decisão do relator.

Inexistência de nulidade na lavratura de atas na forma digitada. Regularidade da situação jurídica da coligação.

Observância aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006.

Habilitação para participação no pleito. Deferimento do registro.

3. Daí a interposição do presente recurso, com base nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal e nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Argüem os recorrentes que a coligação reconstruindo não tem legitimidade para requerer registro de candidatura, sob o argumento de ocorrência de fraude nas convenções realizadas. Mais: rogam pela reforma do v. acórdão, ao fundamento de: a) violação ao art. 275 do CE; b) inexistência de preclusão, ante a nulidade da decisão monocrática de fls. 152-154; c) competência da Justiça Eleitoral para julgar as impugnações às coligações e convenções partidárias; e d) impossibilidade jurídica de conhecer as retificações realizadas pelo Prona, PSDC e PTC, em data posterior a 30.6.2006.

4. Muito bem, dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 463-470). É de se ler a seguinte passagem do seu parecer:

(...)

De início, no tocante às supostas omissões apontadas no v. acórdão regional, percebe-se que os recorrentes, sob pecha de violação ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral e negativa de prestação jurisdicional, pretendem novo julgamento acerca da matéria.

Ora, da simples leitura dos acórdãos vergastados, constata-se que a eg. Corte *a quo* decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. O simples desacordo entre as razões de decidir e a pretensão da parte não constitui deficiência de fundamentação.

O Tribunal não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes para a composição do litígio.

Inadmissível o apelo especial, no particular.

Quanto às demais questões, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Primeiramente, quanto à legitimidade da coligação ora recorrida para requerer o registro de seus candidatos, constata-se do v. acórdão regional que o debate está precluso.

Com efeito, após a decisão monocrática proferida às fls. 152-154, as partes foram devidamente intimadas para se manifestar. Entretanto, deixaram correr *in albis* o prazo sem qualquer impugnação ao decisório.

Da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Código Eleitoral, mostra-se a consequência da impugnação de atos, fora dos prazos estipulados em lei:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o

direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.” (G. n.)

Ora, não pode a Justiça Eleitoral ficar ao bel-prazer dos candidatos e dos partidos para, quando lhes for conveniente, impugnar os decisórios concernentes aos pedidos de registro de candidatura.

Assim, se os recorrentes deixaram de impugnar a decisão no momento adequado, absolutamente inviável reabrir a discussão nesta instância extraordinária.

Ademais, no tocante a: (a) a competência da Justiça Eleitoral para apurar as fraudes apontadas pelos recorrentes; (b) as possíveis fraudes ocorridas nas convenções carreadas aos autos; e (c) a alegada irregularidade nos documentos trazidos pelos recorridos; inviável o conhecimento do presente recurso especial.

Como se sabe, sendo recurso de natureza extraordinária, o recurso especial eleitoral cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (CE, art. 276).

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas nºs 7 do STJ, e 279 do STF.

Na espécie, cabe transcrever a manifestação oral do procurador regional eleitoral, acolhida integralmente pelo v. acórdão atacada:

“Este processo gerou bastante polêmica. Trata-se de pedido de registro de candidatos da Coligação Reconstruindo, formada pelos partidos PSDC, PTC e Prona, e sobre isso formou-se um litígio, porque o presidente do Diretório Regional do Prona posteriormente foi destituído, pois teria fraudado a convenção em que os convencionais optaram por essa coligação.

Todavia, nós estamos entendendo, o presidente em exercício encontrava-se regularmente em exercício e, posteriormente, a liminar havia sido concedida pela Justiça Comum em benefício da nova direção do Diretório Regional do Prona foi afastada também pela Justiça Comum, a própria Justiça Comum a afastou, de modo que se restabeleceu a antiga direção do Diretório Regional do Prona. Então, estamos considerando que a realização da convenção, cuja data limite foi o dia 30 de junho foi feita irregularmente. Gostaria de registrar que outras considerações a respeito disso, denúncias de fraudes, ilícitos cometidos etc., não podem ser resolvidos nesta sede, devem ser dirigidos às autoridades competentes para tanto, policiais ou judiciais, mas não nesta sede da Justiça

Eleitoral em que há um marco, um limite temporal para que desses registros se conheça e para que eles sejam julgados. Então, finalmente, considerando que a convenção foi realizada dentro dos ditames do sistema eleitoral e que, posteriormente, a decisão passada na Justiça Eleitoral não prevaleceu, estando a matéria ainda pendente de julgamento e não podendo a Justiça Eleitoral aguardar o deslinde disso na Justiça Comum, estamos, portanto, nos manifestando pelo deferimento dos registros requeridos, conforme, aliás, havia sido feito pelo eminentemente relator anteriormente nos autos.

(...)

Sucede que, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo eg. regional e pela d. Procuradoria Regional, de que resultou comprovado a regularidade do presidente da coligação e que não se constatou irregularidades na documentação dos autos, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

(...)

6. Pois bem, antes do julgamento do apelo especial, a comissão executiva nacional do Prona peticionou requerendo a homologação da retirada do partido “da Coligação Reconstruindo, formada pelo PSDC e pelo PTC, desde que, além dos convencionais do Prona não terem decidido que o partido participaria da referida coligação, a sua formação se deu em contrariedade às regras partidárias” (fl. 473).

7. Concedi vista ao MPE, o qual se manifestou pelo não-conhecimento da petição, ante a ilegitimidade da comissão nacional do Prona.

8. Na seqüência, por decisão, assim entendi (fls. 492-493):

O caso é este: a comissão executiva nacional do Prona e a comissão provisória do Prona em Minas Gerais atravessaram petição (fls. 473-474), requerendo: a) “homologar a retirada do Prona da Coligação Reconstruindo”; b) “homologada a retirada (...) requerem a extinção do presente feito, com a imediata e urgente comunicação ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desde que o Prona participará nas eleições em Minas Gerais sem estar coligado com qualquer outro partido de forma que aquele e. Sodalício tome as providências necessárias, inclusive no que se refere à distribuição de tempo na propaganda eleitoral gratuita e demais anotações pertinentes”.

2. Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo “não-conhecimento da petição de fls. 473-474 e os documentos a ela anexados” (fls. 483-485).

3. Bem vistas as coisas, este Tribunal Superior Eleitoral não possui competência originária para homologar pedido de afastamento de partido político de coligação formada para a disputa de eleição

estadual. Ainda mais quando a coligação formada já foi declarada habilitada pelo órgão competente, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para concorrer às eleições.

4. De mais a mais, como ressaltou o Ministério Público, é essa decisão – tomada monocraticamente pelo desembargador regional e confirmada pelo Plenário do TRE/MG – o próprio objeto do presente recurso especial eleitoral, no qual se pede o reconhecimento do “cerceamento imposto pelo não-processamento da impugnação elaborada pelos mesmos às coligações do Prona, a inobservância de preclusão, dada a inobservância do devido processo legal, a impossibilidade de se procederem às retificações indicadas, bem como, por fim, a legitimidade da anulação promovida pelo órgão superior, com o que deverá ser excluído o Prona da Coligação Reconstruindo. Assim não se entendendo, para que seja o mesmo acórdão anulado e, diante das deficiências apontadas e não supridas, seja determinada a realização de novo julgamento diante das questões acima colocadas” (fl. 333).

5. Presente essa moldura, indefiro o pedido de homologação de retirada do Prona da Coligação Reconstruindo. Esclareçam os peticionantes de fls. 473-474 se, ainda assim, mantêm o pedido de desistência (extinção do feito).

(...)

9. Por fim, a comissão executiva, ora recorrente, “ante à não-homologação do pedido feito quanto à exclusão do Prona da Coligação Reconstruindo, requer, com a urgência devida, seja o presente feito colocado em pauta para julgamento do recurso especial interposto, restando, pois, prejudicado qualquer pedido de desistência” (fl. 498).

Decido.

10. Bem vistas as coisas, o recurso não me parece robusto o suficiente para infirmar os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu douto parecer de fls. 463-470. Mais: tenho por irretocável o acórdão prolatado pelo TRE/MG. Valeu-se ele dos fundamentos que entendeu suficientes para formar a sua livre convicção. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. *Outdoor*. Ausência de omissão.

O Tribunal não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontrados os fundamentos suficientes para decidir o feito. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão”.

(EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005.)

11. De se ver que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo

Tribunal Federal.

12. Por tudo quanto posto, e frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego provimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 31.10.2006.

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.519/TO RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Conforme se depreende dos autos, à fl. 162, o acórdão regional foi publicado em sessão no dia 21.9.2006 (quinta-feira), tendo o recurso especial sido interposto apenas em 24.9.2006 (domingo), quando já escoado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a que alude o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Portanto, flagrante a sua intempestividade.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 31.10.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.554/TO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 31.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.081/SE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deferiu o registro da candidatura de Jerônimo de Oliveira Reis ao cargo de deputado federal (fls. 273-283).

2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 273):

Registro de candidato. Eleições 2006. Habilitação do partido político. Ocorrência. Pleito proporcional. Deputado federal. Impugnação. Rejeição de contas. Prefeito. Ação desconstitutiva. Propositura. Momento anterior. Súmula-TSE nº 1. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Aplicação. Inelegibilidade. Suspensão. Ação desconstitutiva. Validade. Exame pela Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Regularidade do pedido. Variação nominal adequada. Deferimento.

1. Comprovado o ajuizamento de ação desconstitutiva antes da impugnação do registro, incide a ressalva contida na alínea g, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 e da Súmula-TSE nº 1.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva de rejeição de contas. Necessário que sua propositura tenha se efetuado em momento anterior à impugnação do registro de candidatura e que fique demonstrada a intenção do acionante de ver desconstituída a decisão do Tribunal de Contas.

3. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o pedido de registro de candidato, com a variação nominal pleiteada.

3. Pois bem, dessa decisão, o MPE interpôs o presente apelo, ao argumento de que o “escopo original do Tribunal Superior Eleitoral tem sido frustrado em razão da aplicação

desmesurada que se tem dado à orientação contida na Súmula nº 1, atribuindo-se a ações flagrantemente abusivas, com manifesto propósito de burlar os efeitos eleitorais de contas, o condão de suspender a inelegibilidade daí decorrente” (fl. 295). Salientou, ainda, que “emprestar, automaticamente, eficácia suspensiva a ações anulatórias protocoladas a qualquer tempo, desde que antes da impugnação, acaba por atribuir peso absoluto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esvaziando por completo o princípio constitucional da moralidade e seu corolário, o princípio do controle externo das contas públicas” (fl. 297). No caso, assentou que, “somente agora, em 11 de julho de 2006, seis dias após ter requerido seu registro, lembrando que o prazo final de requerimento era 5 de julho de 2006, já no período eleitoral, decidiu o impugnado ajuizar ação apontando uma série de vícios supostamente aptos a conduzirem à invalidação da deliberação do Tribunal de Contas do Estado”, o que evidenciaria sua má-fé (fls. 286-299).

4. Em contra-razões, os recorridos rogaram pelo desprovimento do apelo. Para tanto, sustentaram que a Lei Complementar nº 64/90 “não determina quando a ação tem que ser proposta nem tampouco que requisitos deva conter” (fl. 311). Afora isso, ponderaram que “o fato de o recorrente entender ‘injusta’ a ressalva contida na Lei Complementar nº 64/90 e na Súmula nº 1 do TSE não afasta a viabilidade da ação desconstitutiva proposta antes da impugnação do registro” (fls. 303-320).

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a PGE opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que “o recorrido teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado”, não havendo como aplicar ao caso o enunciado citado “quando evidente a manobra para afastar a inelegibilidade” (fls. 325-327).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece provimento. É que o TSE tem afastado a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 quando há, nos autos, provimento acautelatório que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mesmo que tal decisão seja juntada após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2006. Note-se que esse é justamente o caso dos autos: o candidato obteve decisão judicial de tutela antecipada suspendendo os efeitos das decisões administrativas de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas de Sergipe, nos processos tombados sob os números 86.598/98, 90.180/99 e 93.698/2000 (fls. 330-333). Nesse sentido, confira-se, entre outros, o RO nº 965, rel. Min. Gerardo Grossi:

“Eleições 2006. Recurso ordinário. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Convênio federal. Tribunal de Contas da União. Competência. Ação anulatória. Ausência de provimento judicial de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal

entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial.

4. Recurso ordinário conhecido e provido” (grifei).

8. Demais disso, penso que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão judicial concessiva de tutela antecipada em primeiro grau de jurisdição. Ressalvo apenas que, *para minha surpresa*, a decisão que deferiu o pedido liminar não apontou nenhum defeito nas decisões administrativas que justificasse a concessão da tutela.

9. Nesse panorama, nego provimento ao recurso ordinário e mantenho o deferimento do registro de candidatura de Jerônimo de Oliveira Reis.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 31.10.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.246/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Acórdão assim ementado (fl. 155):

“Requerimento de registro de candidatura individual. Deputado estadual. Impugnação. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Aprovação. Câmara Municipal. Contas desaprovadas pelo TCU. Ação desconstitutiva. Súmula nº 1 do TSE. Condenação. Aime. Abuso de poder econômico. Inelegibilidade retroativa. Data do pleito. Impugnações improcedentes. Registro deferido.

Julga-se improcedente a impugnação com base em rejeição de contas quando o impugnado demonstra que o parecer desfavorável foi rejeitado pela Câmara Municipal, bem assim que ingressou com ação desconstitutiva do acórdão do TCU.

Precedentes jurisprudenciais e inteligência da Súmula nº 1 do TSE.

Não mais se afigura possível a aplicação da sanção de inelegibilidade, decorrente de condenação por abuso de poder, por quanto decorridos mais de três anos da eleição em que teria ocorrido o abuso.

Verificando-se o trânsito em julgado da decisão do TRE com fundamento na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, descabe aplicação de inelegibilidade com fundamento na alínea h do mesmo dispositivo legal.

Impugnações improcedentes. Registro deferido”.

2. Em suas razões, sustenta o *Parquet* Eleitoral que o candidato a deputado estadual teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, atinentes ao Convênio nº 600.548/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuité/PB e o FNDE (Ac.-TCU nº 1.923 de 11.10.2005). Daí

entender que o acórdão regional, ao deferir o registro do recorrido, violou a alínea *g¹* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Vai além o recorrente para sustentar que a ação anulatória, proposta pela parte recorrida, a fim de desconstituir a decisão do Tribunal de Contas da União, almeja tão-somente forçar a incidência da Súmula nº 1 deste Superior Eleitoral.

4. Por fim, aduz o Ministério Pùblico Eleitoral que o recorrido também se enquadra na inelegibilidade da alínea *h²* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que “a situação trazida à baila diz respeito a uma condenação, no âmbito dessa Justiça Especializada, de cidadão exercente de cargo eletivo de prefeito, em virtude deste ter praticado, no exercício do cargo, abuso de poder econômico e político apurado em sede de ação de impugnação de mandado eletivo” (fls. 165-166).

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 258-263):

“(…)

Compulsando os autos, constata-se que o candidato teve suas contas rejeitadas pelo eg. Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em 11.10.2005, na medida em que aferiu-se irregularidades na aplicação de recursos públicos, ao tempo da gestão do ora recorrido.

Sucede que este somente ajuizou a ação visando a desconstituir tal decisão em 4.7.2006. Salta aos olhos o tempo passado entre as datas das decisões e a propositura da ação, bastante longo para evidenciar não só o descaso em relação à desaprovação das contas, mas também a burla ao objetivo da lei, tornando letra morta o disposto no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Como se sabe, a ação ajuizada de forma açodada visou apenas a suspender a inelegibilidade e possibilitar o registro imediato da candidatura, tanto que sequer chegou a discutir com seriedade todos os motivos da rejeição das contas.

Assim, a ressalva da Súmula nº 1 há de ser aplicada com temperamento e não pode abrigar o uso de manobras dessa natureza, para permitir que novamente concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

A mera propositura de ação judicial não pode servir de razão suficiente para suspender os efeitos jurídicos de uma Corte de Contas. Imprescindível que, além

¹“Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

²“Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo”.

da ação proposta, também exista um pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos do ato questionado, o que não é o caso.

(...)”.

6. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso merece prosperar. É que o candidato teve sua prestação de contas irrecorribelmente rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, alusivamente ao Convênio nº 600.548/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuité/PB e o FNDE, quando prefeito daquele município, decisão veiculada pelo Ac. nº 1.923, de 11.10.2005 (fls. 127-133). Além disso, apenas em 4 de julho de 2006 (fl. 13) é que o recorrido ajuizou ação para desconstituir aquela decisão de contas. Já praticamente às vésperas do prazo-limite para os pedidos de registro de candidatura em eleição geral. A mal disfarçar, com isso, o seu único propósito de forçar a incidência do Verbete nº 1 da súmula deste nosso Superior Eleitoral.

7. De se ver, nesse rumo de idéias, que foi precisamente para impedir a manipulação astuciosa da Justiça Eleitoral que se deu a prolação dos acórdãos do TSE nos recursos ordinários nºs 963, da minha relatoria, e 965, rel. Min. Gerardo Grossi:

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: *a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).*

4. Recurso ordinário provido” (grifei).

“Eleições 2006. Recurso ordinário. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Convênio federal. Tribunal de Contas da União. Competência. Ação anulatória. Ausência de provimento judicial de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial.

4. Recurso ordinário conhecido e provido” (grifei).

8. Pois bem, no caso vertente, o ajuizamento tardio da ação evidencia a despreocupação do candidato – ora recorrido – com a condenação sofrida perante a Corte de Contas. Mais ainda: não há nos autos notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o recorrido, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão de contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

9. Todo esse entrelaçado conjunto de circunstâncias escancara que o candidato está a fazer uso do Poder Judiciário apenas como artificial mecanismo de incidência da ressalva que se contém na parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Deslembrado de que o Direito só é um sistema de normas por se revestir dos atributos da unidade, coerência e plenitude, a partir de uma constituição positiva (ao menos nos países filiados ao sistema romano-germânico de Direito). E que, na aplicação das leis, o juiz não pode se desapegar “dos fins sociais a que elas se destinam e das exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro).

10. Por outro aspecto, anoto que a insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido – ao não comprovar a aplicação integral dos recursos do convênio – caracterizou desrespeito à lei e acarretou prejuízos ao Erário. Daí por que se lhe imputou débito em quantia certa³. Débito, esse, com força de título exe-

³A propósito, transcrevo passagem do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

cutivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal. Então, a má administração dos recursos não acarretou irregularidades singelamente sanáveis, porém atos que podem – em tese – configurar improbidade administrativa.

11. Demais disso, não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

12. À guisa de conclusão, não há que se falar na causa de inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois a decisão que condenou o recorrido na ação de impugnação de mandato eletivo se baseou na inelegibilidade da alínea d⁴ do mesmo diploma legal (fls. 53-80). Logo, a inelegibilidade do recorrido expirou-se em outubro de 2003, tendo em vista que o abuso de poder ocorreu nas eleições municipais de 2000.

13. Com estes fundamentos, frente ao § 7º do art. 36 do RITSE, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de registro de candidatura de Osvaldo Venâncio dos Santos Filho.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 31.10.2006.

“Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, dar-lhe provimento parcial, alterando o item 9.1 do Ac. nº 1.275/2004 – Segunda Câmara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e

23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o em débito pelas quantias de R\$1.254,00 e R\$2.462,25, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados, respectivamente, a partir de 30.6.2000 e 15.12.2000, até a data do efetivo recolhimento;’

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao interessado”.

“Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes” (grifei).

O Informativo TSE já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

RECLAMAÇÃO Nº 439/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Ultimado o processo eleitoral, e silente a reclamante acerca do despacho de fl. 21, julgo extinta a reclamação sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.11.2006, às 13h.

RECLAMAÇÃO Nº 445/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pindamonhangaba/SP propõe reclamação contra o Município de Pindamonhangaba, na pessoa de seu prefeito e vice-prefeito, alegando infração às disposições da Lei nº 9.504/97.

Decisão.

No caso, a reclamação é ajuizada por diretório municipal que não tem legitimidade para propositura do feito ação.

Entendo que se aplica o que afirmou o Ministro Costa Porto, no julgamento do Recurso Especial nº 15.415, de 2.9.98, no sentido de que “(...) a atuação do diretório municipal restringe-se tão-somente às eleições municipais, pois, surge daí o seu interesse processual”.

Destaco, ainda, que o art. 11 da Lei nº 9.096/95, ao tratar do credenciamento dos representantes dos partidos políticos, estabelece:

“Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I – delegados perante o juiz eleitoral;
- II – delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição” (grifo nosso).

Por essas razões, dada a ilegitimidade do reclamante, não conheço da reclamação.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.11.2006, às 13h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.126/TO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Cumprida a medida liminar, esgotou-se o objeto da representação, a qual, por isso, julgo prejudicada.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.11.2006, às 13h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.274/PA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m².

Por isso, julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.11.2006, às 13h.

***REPRESENTAÇÃO Nº 1.307/DF**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Homologo a desistência. Brasília/DF, 27 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 28.10.2006, às 17h.

**No mesmo sentido a Representação nº 1.315/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.10.2006.*

REPRESENTAÇÃO Nº 1.313/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Com a realização do 2º turno, a representação está prejudicada.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.10.2006, às 11h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.319/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Como assinalado no parecer do Ministério Público Eleitoral, com a realização do 2º turno, a representação está prejudicada.

Defiro, entretanto, o que sugere o Ministério Público, com o encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.10.2006, às 11h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.322/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pindamonhangaba/SP propõe representação contra o Município de Pindamonhangaba, na pessoa de seu prefeito e vice-prefeito, bem como contra o candidato a Presidente Geraldo Alckmin e o Partido Social Democrático Brasileiro, alegando infração à dispositivo da Lei nº 9.504/97.

Foram apresentadas defesas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 56-59). *Decido.*

No caso, a representação é ajuizada por diretório municipal que não tem legitimidade para propositura do feito.

Entendo que se aplica o que afirmou o Ministro Costa Porto, no julgamento do Recurso Especial nº 15.415, de 2.9.98, no sentido de que “(...) a atuação do diretório municipal restringe-se tão-somente às eleições municipais, pois, surge daí o seu interesse processual”.

Destaco, ainda, que o art. 11 da Lei nº 9.096/95, ao tratar do credenciamento dos representantes dos partidos políticos, estabelece:

“Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I – delegados perante o juiz eleitoral;
- II – delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. *Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição”* (grifo nosso).

Demais disso, observo que, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, não poderia a referida agremiação, que está coligada para a eleição presidencial, atuar isoladamente na Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

“Recurso especial. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Illegitimidade ativa. Agravo regimental.

Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejear representação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada” (grifo nosso).

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 25.033, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 10.3.2005.)

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Pùblico que opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa (fls. 57-59).

Em face dessas considerações, *não conheço* da representação.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.11.2006, às 13h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.327/MT

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Certifique a Secretaria se nos autos do processo a que se refere o Protocolo nº 23.122/2006 constam as fotografias aludidas às fl. 3 da petição inicial.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.11.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.334/SE

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Ultimado o processo eleitoral, a presente representação ficou sem objeto, estando portanto prejudicada.

Julgo, por isso, extinto o processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.11.2006, às 15h30.

DESTAKE

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO

Nº 982/BA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Representação. Liminar. Agravo regimental. Tribunal Regional Eleitoral. Reeleição. Cargo diretivo. Inteligência do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Impossibilidade. Precedentes. Desprovimento.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem a pirâmide eleitoral, em cujo vértice se coloca.

São inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em desaprovar o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, nos autos da representação aforada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal, proferi, no último dia 1º, decisão liminar vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com fundamento no art. 23, IX e XVIII, do Código Eleitoral e no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79, por alegada inobservância, pela Corte representada, das normas legais e constitucionais pertinentes à eleição para os cargos de direção do TRE/BA.

Sustentou que o Tribunal representado, ‘(...) contrariando a Res. nº 20.120, (...) que proíbe a reeleição ou recondução dos presidentes nos tribunais regionais eleitorais, e antecipando-se à decisão desta colenda Corte na Consulta nº 1.343, rel. Min. José Delgado, reelegeu e reconduziu o desembargador Carlos Alberto Dutra Cintra para um novo mandato

naquele Tribunal’, sob a alegação de ‘(...) apontado desinteresse da desembargadora Ruth Ponde, atual vice – presidente e corregedora (...) em ocupar a presidência vaga (...)’.

Requeru a distribuição por dependência ao relator da Consulta nº 1.343/DF, Min. José Delgado, considerada a identidade com a matéria objeto da presente representação e, ainda, a concessão de liminar para suspender os efeitos da eleição realizada no TRE/BA até final julgamento deste feito e, no mérito, a anulação do aludido pleito, determinando-se a realização de outro, onde somente sejam admitidos os desembargadores elegíveis.

Ressalto, preliminarmente, incumbir ao corregedor-geral da Justiça Eleitoral, conhecer de reclamações apresentadas contra os tribunais regionais eleitorais, além de velar pela fiel execução das leis e instruções, por força do que dispõem os incisos I e V da Res.-TSE nº 7.651/65.

Ainda que assim não fosse, é de se ver que a distribuição de consulta, que deve se restringir ao esclarecimento de questões sobre matéria eleitoral em tese, não tem o condão de estabelecer a dependência para fim de distribuição de feito posterior em que se discuta caso concreto, com se dá na hipótese.

A questão já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior. Destaco, a propósito, a ementa do julgado proferido por ocasião do exame da Representação nº 24/RO:

‘Representação contra dirigente de Tribunal Regional Eleitoral que pretende reeleição.

Cabimento. Competência do TSE para sua apreciação (Código Eleitoral art. 23, XVIII e IX).

É vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais (art. 93, *caput* e 96, I, a, da Constituição Federal, e 102 da Lei Complementar nº 35/79’).

(Rp nº 24/RO, DJ de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Diferente não é a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, valendo por todos o decidido na ADIn nº 841-2/RJ (DJ de 24.3.95, rel. Min. Carlos Velloso), devendo o art. 102 da Loman ser aplicado linearmente a todos os tribunais.

Registro o histórico deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, decorrido o prazo de dois anos do mandato de seu presidente, mesmo que ainda sobejando tempo para permanência nesta Corte, tem sempre ocorrido o seu desligamento, o que deve ser seguido pelos tribunais regionais.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da eleição realizada pela Corte representada, devendo assumir a Presidência a eminentíssima desembargadora vice-presidente, sendo este último cargo, provisoriamente, exercido pelo mais antigo suplente na classe de desembargador, tudo até ulterior deliberação deste Tribunal Superior Eleitoral.

Solicitem-se informações, via fac-símile, a serem fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se com urgência”.

Inconformado, o eminentíssimo desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, que foi presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia de 22.7.2004 a 22.7.2006, ingressou com agravo regimental no último dia 3 (fls. 113-133), ora objeto de apreciação, em que sustenta a necessidade de sua reforma.

Sustentou ser parte legítima para integrar a lide, na qualidade de terceiro prejudicado – procurando demonstrar relação de interdependência entre seu interesse de intervir no feito e a relação jurídica em exame, considerando que somente a reforma da decisão atacada poderá fazê-lo retornar à jurisdição eleitoral.

Aduziu, preliminarmente, ter a referida decisão caráter *ultra petita*, violando os arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, o que ensejaria sua parcial nulidade no ponto em que determinou a assunção do cargo de vice-presidente do TRE/BA pelo suplente mais antigo da classe de desembargador, além de ser o Tribunal Superior Eleitoral incompetente para substituir a indicação de membro de Corte Regional feita pelo Tribunal de Justiça, no uso de competência exclusiva, razão porque seria inaplicável à espécie o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, devendo ser alijada a parte da decisão que o afastou da condição de membro do TRE/BA.

Asseverou, ainda, ser garantida constitucionalmente a recondução de membro de Tribunal Regional Eleitoral para um segundo biênio, o que tornaria incompatível o disposto no art. 102 da Loman na espécie, que seria inaplicável às cortes eleitorais, como assentado em precedente do TSE (Rp nº 684/PB), insistindo não ter ocorrido violação ao dispositivo citado, uma vez que este visa garantir o rodízio no exercício dos cargos diretivos nos tribunais e que admite a recusa de membro da Corte em concorrer à Presidência, a qual deve ser aceita antes da eleição.

Pleiteou, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria a julgamento da Corte, para sua integral reforma, assegurando ao agravante o exercício da Presidência do TRE/BA ou garantindo-lhe a recondução como membro daquela Corte.

Registro que as informações solicitadas foram imediatamente prestadas (fls. 82-87), também no dia 3 do mês em curso, pela desembargadora vice-presidente, no exercício da Presidência, dando conta de que, ante o encerramento do biênio do então presidente do TRE/BA, comunicou o fato ao Tribunal de Justiça da Bahia, tendo aquela Corte reconduzido o desembargador ora agravante para um segundo biênio. Acentuou que:

“(...)

Além do mais, a recusa expressa desta desembargadora, investida no cargo de membro deste Tribunal, conduziu, naturalmente, à eleição do desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, ante a impossibilidade de aplicação do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79, dada a situação peculiar que reveste a composição de Tribunal Regional Eleitoral.

(...”).

No mais, seguiu a linha do que posto no agravo regimental.

Instada a pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela cassação da liminar e, no mérito, pela improcedência da representação.

Mantive a decisão recorrida e trago os autos ao exame do Plenário nesta assentada.

Era o de importante a relatar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, das informações prestadas e dos documentos carreados aos autos, colhe-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconduziu o eminente desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra para um segundo biênio à frente da Corte Eleitoral baiana, conforme se infere do ofício acostado à fl. 89.

Da ata da segunda sessão extraordinária do TRE/BA, verifica-se ter a eminente desembargadora vice-presidente enfatizado, ao conduzir a sessão, convocada para o fim de eleger os novos dirigentes daquela Corte, “(...) que não era candidata, indagando ao desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra se tinha interesse em concorrer ao cargo em questão (...)”, ao que S. Exa. respondeu afirmativamente, declinando ao Colegiado as razões que o faziam assim proceder.

Afasto a argüição de ilegitimidade ativa do representante, que, como acentuou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por ser a matéria versada nos autos de ordem pública, ostenta legitimidade o partido político para ajuizar representação ou reclamação pela inobservância da legislação eleitoral.

Reconhecida, do mesmo modo, a legitimidade do agravante, nos termos do art. 499, § 1º, do CPC, passo ao exame das alegações constantes da peça recursal.

A representação buscou, em caráter liminar, “suspender os efeitos das eleições realizadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, até o julgamento do mérito da (...) representação”, e, no mérito, anular “a apontada eleição para a realização de outra onde somente sejam admitidos desembargadores elegíveis, nos termos do disposto no art. 102, da Lei Complementar nº 35/79”.

Concedi a medida, ao entendimento de que a permanência de membro do Colegiado em cargo diretivo, em consonância com precedente desta Corte ali referido, por período superior a dois anos afronta a regra insculpida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79.

A decisão agravada não é, portanto, *ultra petita*, porque a inicial contém postulação acolhida na liminar concedida, pois formulada no sentido da anulação da eleição impugnada, com a realização de novo pleito, no qual somente concorram desembargadores elegíveis, observado o referido dispositivo legal complementar, valendo dizer que a nova eleição se dê sem a participação do recorrente.

Com efeito, a minha determinação liminar afastando o eminente desembargador agravante da Presidência e também como integrante do TRE/BA se conteve no círculo das questões delineadas, na inicial, para apreciação deste Tribunal.

Pontifica o *caput* do art. 102 da Loman, integralmente:

“Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não

figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”.

O objetivo fundamental de ferida norma é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. Todavia, logo a seguir, o cogitado dispositivo estabelece outro comando proibitivo, tornando inelegível, para qualquer outro cargo de direção, quem já exerceu a presidência.

Evidentemente que fere a ordem natural das regras hierárquicas a circunstância de alguém, ao deixar a Presidência de um órgão, ir ocupar, nesse mesmo órgão, um outro cargo diretivo de grau inferior, pela evidência de ser, em linha de princípio, situação fomentadora de conflito, que se deve evitar e a referenciada regra da Loman proíbe.

A regra da inelegibilidade alcança, para os cargos de direção de um Tribunal, tanto a quem já foi presidente, ainda que somente pelo período de dois anos, quanto a quem já exerceu cargos diretivos por quatro anos.

Alega o eminente desembargador, ora agravante, que seria ele elegível para o cargo de presidente do TRE/BA pelo fato de a outra integrante da classe de desembargador ter recusado a sua eleição para tanto, ou que, quando nada, poderia ser ele vice-presidente e corregedor, que são, também, cargos diretivos, como de curial sabença.

Sem razão, contudo, *data venia*.

É que ele sequer poderia ser indicado pelo Tribunal de Justiça da Bahia para integrar o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado e isso por carregar consigo a qualificação de inelegibilidade para qualquer um daqueles dois cargos, como tão inelegível ele seria se eventualmente pretendesse integrar a Corte Eleitoral por mais de dois biênios consecutivos.

Quanto à alegada incompetência desta Corte Superior, melhor sorte não assiste ao agravante. Destaco, a propósito, trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral na Representação nº 24/RO, em que se fundamentou a decisão atacada, cujos termos foram adotados, pelo relator, como razão de decidir naquele caso:

“(...)”

7. Observo, de início, que peca pela base a argüição preliminar, tendente a subtrair, do conhecimento dessa colenda Corte Superior, a matéria trazida com a representação sob análise.

8. Sim, porque a disposição inscrita no art. 23, XVIII, da Lei nº 4.737, de 1965, que inclui, no plexo de competências do Tribunal Superior Eleitoral, a atribuição genérica de ‘tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral’, legitima a sua atuação, no caso *sub judice*, eis que a questão discutida, ademais de se compaginar na expressão ‘legislação eleitoral’, em sentido amplo, diz respeito ao bom funcionamento dos órgãos regionais do segmento do Poder Judiciário, em cuja cúpula ele se coloca.

9. Doutro lado, ressalte-se: ao Tribunal Superior Eleitoral compete, também, ‘expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código’, – Lei nº 4.737, de 1965, art. 23, IX – dessumindo-se, daí, que lhe é lícito pronunciar-se, em abstrato, sobre a eleição dos dirigentes das cortes regionais, pois é certo que a norma colacionada restou recepcionada pela Lex Legum, art. 121, *caput*, que recita:

‘Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.’

10. Pois bem: se a questão, como deduzida, versa sobre a execução da Lei nº 4.737, de 1965, que, recepcionada como lei complementar, repete o modelo de cooperação federativa traçado pelo art. 120, I, *a e b*, II e III, Constituição Federal, para a composição dos tribunais regionais, é de todo impossível reconhecer, em casos assim, a incompetência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)”.

De outro lado, observo que o argumento invocado pelo agravante de que as conclusões da referida resolução desta Corte estariam a rechaçar a incidência do art. 102 da Loman na Justiça Eleitoral não procede, observado, sobretudo, o que se contém no aludido parecer, em seu item 26, no qual ficou expressamente assentado que afastar a aplicação de tal regra no âmbito desta Justiça Especializada permitiria a “(...) instauração (...) do fenômeno fático que o legislador procurou prevenir: o potencial surgimento de desavenças internas, em prejuízo da regular exercitação das suas funções judicante e administrativa”.

Transcrevo, ademais, excerto do voto condutor do acórdão na Representação nº 1.143-7/MA, julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 16.6.83 (rel. Min. Rafael Mayer), por conter lúcida exposição das razões da norma inserta no multicitado art. 102 da Loman:

“(...)

A estreita margem de alternativas que se oferece ao poder de sufrágio do corpo eleitoral resulta de uma decisiva opção por valores condizentes com o modo de proceder da comunidade judicante segundo os padrões de austeridade, dignidade funcional e harmonia que devem presidir os tribunais, como bem acentuou o douto parecer ao invocar manifestação nesse sentido do nosso eminente presidente Ministro Cordeiro Guerra.

Implantaram-se no plano de norma legal cogente os princípios éticos que induziam os tribunais à espontânea observância do critério de rodízio nos cargos diretivos, pela eleição dos mais antigos, para com isso atender à igualdade de acesso, ao enriquecimento de experiência dos juízes, à renovação dos comandos, em obséquio às aptidões não privilegiáveis, e notadamente ao evitamento de nefasta disputa de influências ou da formação de grupos hostis que, acaso existentes, denigrem o prestígio da Justiça e desservem à dignidade e serenidade do seu desempenho.

(...)”.

Quanto à orientação firmada por ocasião do julgamento da Representação nº 684/PB, citada pelo recorrente, ressalto que no caso examinado naqueles autos não se cuidou da matéria relativa à reeleição. O tema em discussão era a pretensão do representante, então vice-presidente, de ser candidato único à eleição que se faria no âmbito da Corte Eleitoral da Paraíba para os respectivos cargos de direção, apenas por ser o desembargador mais antigo na composição daquele Tribunal, daí decorrendo ser inaplicável ao caso ora sob apreciação do Colegiado.

Desnecessário dizer que não estou aqui a julgar o eminente desembargador nem o egrégio Tribunal de reconhecidas tradições, ora cogitados, mas apenas a questão jurídicaposta que, em última análise, conduz à preocupação de preservar ou não princípios, de que se destaca o de evitar, ou mesmo de combater, a perpetuação, no contexto dos tribunais, de comandos, que abalaria o salutar propósito contido no referenciado artigo da Loman, tão resguardado pelo Supremo Tribunal Federal, de renovar personagens na condução de suas administrações, como também de evitar formação de grupos, que desaguariam, inevitavelmente, em lutas fraticidas, desassossegando as cortes, que tanto necessitam, mais que qualquer outra congregação, de ambiente harmonioso, para que o espírito de seus integrantes não se inquiete com disputas permanentes, para poderem serenamente cuidar daquilo a que se destinam, que é o tão pesado encargo de decidir as causas que lhes são levadas a julgamento.

Vou mais longe para afirmar, apenas com o propósito de esgotar o tema, já que de veiculação tão rara em feitos judiciais, embora sabendo que possa transbordar do que posto para ser ora decidido, que a tese agora exposta tem como corolário atrair a impossibilidade de um desembargador, que já tenha sido presidente de um Tribunal Regional Eleitoral, voltar a ser indicado pelo Tribunal de Justiça para integrar novamente aquela Corte, mesmo quando não se tratar de recondução, salvo se todos os integrantes do Tribunal Estadual já tiverem ocupado aquela Presidência, ou renunciado à indicação para compor o regional.

Tudo isso promana do art. 102 – sábio mandamento – que conseguiu, a um só tempo, abolir nos tribunais a perpetuação de comando e possibilitar a eleição para os cargos de administração, conferindo elegibilidade apenas a três desembargadores, para cada cargo a ser preenchido que, nos tribunais regionais eleitorais, a própria Constituição Federal, o § 2º do seu art. 120, resume aos dois desembargadores.

Com essas considerações, desprovejo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o relator, que deu interpretação consentânea com os princípios postos na Constituição Federal e também na Loman, embora esta não trate dos tribunais regionais eleitorais.

Temos de observar que são princípios postos a respeito da organização administrativa dos tribunais. E, ainda mais, temos expressa resolução do TSE. Trata-se da Res. nº 20.120, de 12 de março de 1998, que estabelece ser vedada a reeleição dos titulares dos cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais – art. 93, *caput*, e 96, I, *a*, da Constituição Federal, e 102 da Lei Complementar nº 35/79.

Esta é a regra, é o princípio que foi posto. Se a eminent desembargadora, hoje vice-presidente, renuncia, há uma incompatibilidade lógica para um pretenso candidato ao cargo de presidente compor a Corte e, consequentemente, a designação pelo Tribunal de Justiça inexistente. Não é nem caso de nulidade, mas de inexistência, de incompatibilidade de lógica com o sistema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A clientela é formada apenas por dois.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Exatamente. É a regra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No Tribunal Superior Eleitoral, em que a clientela para a eleição é formada por três, qual é o costume? O presidente, ainda tendo tempo para permanecer na Corte, mas esgotado o mandato, retorna à origem, recompondo-se a clientela. Neste caso, em que a Constituição Federal preceitua eleição entre os desembargadores, mais se impõe o retorno ao Tribunal de Justiça, porque os elegíveis são apenas dois.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Aprevalecer a tese do recorrente, a meu ver, haverá desvirtuamento completo do sistema, do que está posto. E vamos criar uma exceção de natureza muito peculiar, talvez limitada tão-somente a um, dois ou três estados. E não vamos dizer que será uma exceção estadual, não vamos particularizar.

Acompanho integralmente, Senhor Presidente, o Ministro Cesar Rocha.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quanto à reeleição para presidente, não tenho dúvida de que não se possa realizar, pelo que acompanho o eminente relator.

Mas fiquei com uma certa dúvida em relação à outra parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Veja Vossa Excelência a incoerência que surge: caso se admita a recondução daquele que cumpriu o mandato de presidente, permanecendo ele no Tribunal, não se terá como observar o precedente da Paraíba, no que revela não ser possível simples condução ao cargo da Presidência, impondo se a eleição, o que pressupõe a escolha ao menos entre dois candidatos.

Digo mais. A renúncia prevista no art. 102 não guarda adequação com a situação concreta em que se tem a clientela relativa aos elegíveis formada apenas por dois, porque, renunciando um deles, por isso ou por aquilo, não vamos perquirir, o outro será conduzido e não eleito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Já adiantei meu voto, acompanhando o relator. Quanto à reeleição não tenho dúvida, mas quero registrar que fiquei em dúvida quanto à recondução ao Tribunal, porquanto a Constituição determina que os juízes servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Isso porque ela também prevê eleição entre os desembargadores.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse é um aspecto importante, que me sensibiliza mais do que o art. 102 da Loman, que não permite a reeleição. Ou seja, quem ficou quatro anos em cargo de direção não pode exercer nenhum outro cargo. E quem já foi presidente não pode ser mais nada. É isso que diz, em linguagem coloquial, o art. 102 da Loman. E eu tenderia, fosse apenas este o argumento, a entender que a parte relativa ao presidente é inaplicável na Justiça Eleitoral, ou seja, não poderia ele exercer mais do que dois cargos de direção.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Mais do que dois cargos de direção ele não poderia nunca.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque não existem.

Mas, de qualquer maneira, penso que o argumento de existirem apenas dois elegíveis, no caso de presidente, e um de início inelegível, porque, se admito que não pode haver reeleição para a Presidência, essa eleição passa a ter só um elegível e, tendo apenas um elegível, não haverá eleição.

Apego-me mais à lógica constitucional do que ao art. 102 da Loman, porque eu estaria interpretando a Constituição com base na lei, e não o contrário. Também levando em conta tratar-se de agravo regimental, de uma liminar, não se está ainda se julgando o mérito da representação, considero que os argumentos apresentados pelo eminente relator, somados aos que surgiram nos debates, indicam a necessidade de se negar provimento.

Acompanho, portanto, o voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também acompanho o relator, mas me resta uma certa dúvida. O relator, segundo entendi, está impedindo também a recondução, ou seja, ele está impedindo a reeleição, mas também torna sem efeito a própria recondução.

Entendo perfeitamente as ponderações do Ministro Marcelo Ribeiro, mas fico perplexo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Vossa Excelência me permite? Por que impedir a recondução?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Admitida a recondução pelo Tribunal de Justiça, não se tem eleição em passo seguinte.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Ou ele é presidente, ou é vice-presidente corregedor. Presidente ele não pode ser, porque já o foi. E vice-presidente e corregedor não pode ser, porque já foi presidente. Portanto, ele não pode nem ser presidente, nem vice-presidente e corregedor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A isso se soma a sustentação do presidente, que muito me

impressionou, no sentido de que a Constituição mandou eleger o presidente entre os desembargadores. E se ele é inelegível, não há eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Entre os dois, se um não pode, por qualquer motivo – no caso, houve a renúncia –, vai-se conduzir o outro para bisar o mandato?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, minha dúvida é mais com relação à competência da Justiça Eleitoral, porque o ato de recondução foi praticado pelo Tribunal de Justiça, ou seja, não sei até que ponto que a Justiça Eleitoral poderia tornar sem efeito esse ato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência me permite? Tem-se um ato complexo, porque o Tribunal de Justiça não dá a posse. A Justiça Eleitoral é que dá posse àquele indicado pelo Tribunal de Justiça. Por isso, cabe ao Judiciário Eleitoral a apreciação da matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tanto assim que já houve resolução do TSE sobre a matéria, vedando a reeleição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Também acompanho. Essa questão de eleição de membros do Tribunal sempre foi muito tormentosa. O Supremo Tribunal Federal imaginou que, com a edição da Loman, esse assunto ficaria resolvido. E foi muito ao contrário. Em certos tribunais de justiça do país, isso ocorria com freqüência: eram reeleitos, desobedecendo ordem do Supremo, era impetrado mandado de segurança, originariamente no próprio Tribunal, que retardava o julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Esta é uma questão que precisa ser corrigida. Tenho sustentado no Supremo a observância da alínea *n* para que o próprio Supremo julgue o caso, porque, não sendo assim, impetrado o mandado de segurança na origem, não será ele julgado em tempo hábil.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Com relação a essa competência, veja V. Exa. que, quando o Supremo indica advogado para a classe de jurista, nós podemos glosar, como, aliás, já ocorreu. O TSE não indicou advogado que não tinha dez anos no exercício da advocacia, o que mostra que esta Corte pode glosar a indicação em determinada circunstância.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Por isso prefiro acompanhar a subscrição de V. Exa. no sentido de tratar o assunto como um ato complexo, ou seja, que o TSE possa rever essa questão também.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Penso que se pode examinar se preenchidos os pressupostos de elegibilidade, como é o caso que suscitei, do advogado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Quanto à elegibilidade, não tenho dúvida, mas apenas quanto a atacar o ato do Tribunal de Justiça que o escolheu para o novo

período de recondução. Mas, como foi colocado, se são dois os elegíveis, um renuncia e o outro que é inelegível assume – e não há condições de outro assumir –, a situação fica insólivel.

E essa questão de eleição só se resolveu, aparentemente, com uma solução viável, por intermédio da Constituição de 1998, que atraiu ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para discutir casos em que a maioria do Tribunal de origem estivesse impedida ou suspeita de se pronunciar. Foi assim que se resolveu, e se cassava de imediato a eleição, ou reeleição, daquele que seria inelegível de acordo com o art. 102 da Loman.

Com essas ponderações, até para levantar essa questão, adiro ao voto do relator, desprovendo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tenho voto na matéria, pelo envolvimento da questão constitucional, e parte da interpretação sistemática da própria Constituição, dos vários dispositivos.

Realmente, temos a previsão na Carta quanto à viabilidade da recondução por mais um período. Mas essa previsão deve ser examinada à luz de um outro preceito da própria Constituição Federal, a revelar que a eleição se dá entre os dois desembargadores. A clientela para a Presidência é formada pelos dois desembargadores.

O caso é emblemático. A desembargadora remanescente renunciou à eleição. Disse que não aceitaria a Presidência. Portanto, tenho sérias dúvidas se ela poderia, ocupando uma cadeira no regional, recusar a eleição, nele permanecendo.

Mas o que houve então? Aquele que deixara a Presidência veio a ser reconduzido ou reindicado pelo Tribunal de Justiça. Isso poderia ocorrer? Vamos esquecer a postura adotada pela outra desembargadora. A meu ver, não, porque, a permanecer no Tribunal, estaria ele a desfalar a clientela de eleição para a Presidência.

Creio que o julgamento é importantíssimo, porque existem 27 tribunais regionais. Se entendermos possível a recondução pelo Tribunal de Justiça e também a condução à Presidência por aquele que a deixou, pelo esgotamento do mandato, a porta da fraude ficará aberta.

Lembro-me muito bem do que ocorria na Justiça do Trabalho, quando havia os classistas, que, normalmente, votavam em bloco. Em Tribunal composto por 17 integrantes, sendo seis os classistas, uma simples combinação com três togados do Tribunal, implica alternância destes últimos nos cargos de direção.

Por isso, acompanho Sua Excelência o relator, lamentando que o fato envolva magistrado da envergadura do desembargador Cintra.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator, sem me comprometer, *a priori*, com a tese, que, realmente, possui aspectos muito relevantes.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, tive a oportunidade de ler a decisão

monocrática do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha e ouvi atentamente o voto em que S. Exa. reitera aqueles fundamentos para julgar improcedente o agravo.

Estudioso que sou do Direito Constitucional, tão logo li a decisão monocrática de S. Exa., fiquei, como se dizia antigamente, a perlustrar os dispositivos do Magno Texto, na perspectiva de uma visão de conjunto. E cheguei a uma conclusão que creio ser óbvia: em matéria de Justiça Eleitoral, a Carta-Cidadã faz questão de descamar para o campo da heterodoxia, ou seja, ela é não ortodoxa no trato dos ramos do Poder Judiciário, submetendo-os à Lei Orgânica da Magistratura, mas não exatamente com o ramo eleitoral, que ressalta da Constituição como o mais diferenciado de todos eles, ou o menos coincidente com todos os outros.

Basta lembrar que no Eleitoral não há vitaliciedade. Nós exercemos aqui mandatos. Os nossos cargos, se é que podem ser chamados de cargos, não têm subsídio, não têm remuneração própria. Os tribunais eleitorais são compostos, fora os dois advogados, por empréstimo de outros tribunais.

A regra do quinto constitucional para a composição dos tribunais superiores e tribunais de segundo grau não prevalece para o Eleitoral. Mas com uma particularidade, até uma curiosidade, talvez: o Ministério Público não compõe a Justiça Eleitoral, ele está impedido de fazer parte dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Em suma, para completar esse quadro de heterodoxia, a Constituição estabelece, no seu art. 121, no capítulo próprio – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

Ou seja, foi a única vez que a Constituição aludiu ao tema, no âmbito de cada ramo do Poder Judiciário, de lei complementar. Porque quando se refere à Justiça do Trabalho, fala de lei simplesmente. Quando se reporta à Justiça Militar, trata de lei simplesmente. Como a dizer: essas leis, na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar, observarão as linhas gerais da Lei Orgânica da Magistratura.

Em matéria de eleição, por exemplo, a Constituição, no seu art. 96, aporta regra que vale para todos os ramos do Poder Judiciário, todos os tribunais, menos para o Eleitoral. Curioso também. O art. 96 diz assim:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos (...”).

Isto é, um só comando para todos os tribunais, indistintamente. Todavia, na órbita da Justiça Eleitoral, não é assim. O que diz a Constituição? Ela contém regras próprias de composição, de eleição, de duração de mandato, pelo menos para os que são conduzidos ao Tribunal.

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça (...”).

Mas não ficou nisso. Disse que:

“§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente – dentre os desembargadores”.

Assim, nota-se que o Tribunal Regional Eleitoral, como Colégio Eleitoral, não pode fugir dessas balizas constitucionais. Só pode eleger os dois desembargadores. Vale dizer, os dois desembargadores que são conduzidos ao Tribunal Regional Eleitoral são eleitos para ocupar cargos de direção. A Presidência e a Vice-Presidência não podem recair senão nesses dois desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quando havia três desembargadores, tínhamos a regra do Código Eleitoral: a eleição do presidente e do vice, sendo o terceiro designado para o cargo de corregedor.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Perfeito. Por exemplo, os três ministros do Supremo que aqui estão não vão ocupar cargo de direção, somente dois deles. Não ocupo cargo de direção. V. Exa. e o Ministro Peluso ocupam. Mas, nos regionais, já se sabe, por antecipação, que a direção há de recair exclusivamente sobre os dois conduzidos pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Concluo, Senhor Presidente. Já pensei em me contrapor à reeleição a partir da natureza da República, que postula a temporariedade no exercício dos cargos de proa, sobretudo políticos, por eletividade, como forma de investidura. Mas acontece que a própria Constituição, hoje, admite a reeleição do presidente da República e, no âmbito do Ministério Público, prevê que os procuradores-gerais de justiça podem ser reconduzidos uma vez e o procurador-geral da República, “n” vezes. O que fragiliza o meu próprio argumento para me convencer de que não deveria haver reeleição.

De outra parte, o fato é que há uma imbricação muito forte entre os tribunais de justiça e os regionais eleitorais. Os tribunais de justiça conduzem e reconduzem os desembargadores para os regionais e, se os regionais elegem, só podem eleger aqueles conduzidos e reconduzidos pelo TJ. E o fato é que o TJ fez a recondução de ambos os membros do regional.

Por isso mesmo, ainda que verdadeiramente encantado com o voto do eminentíssimo relator e com os fundamentos daqueles que seguiram S. Exa., ouso divergir.

DJ de 5.10.2006.